

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na origem), do Poder Executivo, que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na origem), de autoria do Presidente da República.

O art. 1º do PLC nº 119, de 2013, apresenta seu mérito, ou seja, dispor sobre o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e estabelecer diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional da cultura.

O art. 2º determina que o Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil terá por objetivo promover o cultivo sustentável da palma de óleo e deverá observar as seguintes diretrizes: a) proteção do meio ambiente, conservação da biodiversidade e utilização racional dos recursos naturais; b) respeito à função social da propriedade; c) expansão do cultivo de palma de óleo exclusivamente em áreas já antropizadas; d) estímulo ao cultivo de palma de óleo para recuperação de áreas em diferentes níveis de degradação; e) inclusão social; e f) regularização ambiental de imóveis rurais.

O art. 3º institui como instrumentos do Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil: a) as ações do Governo Federal que



visem à regularização fundiária, à indicação de áreas destinadas para a produção sustentável da palma de óleo, à inclusão social e ao aumento da produtividade e da competitividade por meio do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação; b) os programas instituídos pelo poder público, destinados à regularização ambiental de imóveis rurais; c) as modalidades de financiamento no âmbito do sistema nacional de crédito rural; d) a política de seguro agrícola e de renda para a agricultura familiar; e) o zoneamento agroecológico para a cultura da palma de óleo; e f) a promoção do diálogo com os diferentes segmentos da cadeia produtiva pelo Conselho do Agronegócio (CONSAGRO).

O art. 4º veda, a partir da vigência da Lei que resultar do projeto, a supressão, em todo o território nacional, de vegetação nativa para a expansão do plantio de palma de óleo, salvo nos casos de: instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; e de ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

O art. 5º possibilita o uso de espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal para fim de recomposição da respectiva reserva legal.

O art. 6º proíbe o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei que resultar da proposição.

O art. 7º apresenta os critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

O art. 8º exige que as unidades produtoras de óleo de palma efetuem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviem sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem, na forma do regulamento, estabelecendo critérios e condições para o registro e o envio das informações.

O art. 9º estabelece as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da Lei, prevendo desde multa até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em



estabelecimentos oficiais de crédito, tudo sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis. O dispositivo expressa ainda as regras para a aplicação dessas penalidades e prevê a incidência subsidiária da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, às infrações administrativas ambientais decorrentes do descumprimento do previsto no art. 4º.

O art. 10 dá competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

O art. 11 determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). A CCJ e a CRA deliberaram pela aprovação do projeto de lei.

Findo o prazo regimental, observa-se que não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição já foi realizada pela CCJ, nos termos do art. 101, I, do RISF.

Com relação ao mérito, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei, o Poder Executivo informa que o óleo de palma responde por um terço do óleo vegetal produzido e comercializado no mundo, graças à alta produtividade do dendê, cerca de dez vezes maior do que a produtividade da soja. Cabe observar que o Brasil importa mais da metade do óleo que consome internamente, mas tem condições de se transformar em um dos maiores produtores mundiais.

Além disso, a cultura do dendê é intensiva em mão-de-obra, o que favorece a geração de emprego e renda para o trabalhador rural e o pequeno agricultor e, conseqüentemente, o desenvolvimento rural e a fixação do homem no campo.

Em especial, por ser uma planta perene, o cultivo de dendê favorece a recuperação de áreas degradadas. Cabe enfatizar que recuperar as áreas desmatadas e degradadas é essencial para reduzir a pressão sobre o restante da floresta tropical úmida existente na região amazônica.

Tendo em vista que o PLC nº 119, de 2013, disciplina a expansão da produção de óleo de dendê no Brasil e regula os instrumentos que promovam a produção em bases ambientais e sociais sustentáveis, garantindo a preservação da floresta e buscando a expansão da produção integrada com agricultura familiar, consideramos importante aprovar a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

